



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ALBINO DE ALMEIDA FORMIGA

A PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL:
UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

SOUSA - PB
2008

ALBINO DE ALMEIDA FORMIGA

A PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL:
UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2008

ALBINO DE ALMEIDA FORMIGA

A PREVIDÊNCIA E O SEGURADO ESPECIAL: UMA ABORDAGEM SOB A
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande,
em cumprimento dos requisitos necessários
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em ____ de Novembro de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Professora Orientadora

Membro

Membro

Aos meus pais, Antônio e Ana Adeilde, que não mediram esforços para oferecer uma educação de qualidade, contribuindo, com seu apoio, zelo e atenção, para formação moral, intelectual e social, não só minha, mas de todos os seus filhos.

As minhas irmãs, Albaniza e Albaneide, e a minha namorada Vaneuma, que sempre me apoiaram em todos os momentos, fortalecendo-me para a realização de mais um sonho. E por tudo o que fizemos e ainda faremos juntos.

AGRADECIMENTO

A Deus, fonte de coragem e inspiração para realização deste trabalho e por tudo o que me foi proporcionado ao longo desta caminhada.

Aos mestres, que com honradez transmitiram um pouco da sua sabedoria, contribuindo significativamente para a nossa formação e para o sucesso e o engrandecimento do curso.

“Existem homens que lutam um dia e são bons; existem outros que lutam um ano e são melhores; existem aqueles que lutam muitos anos e são muito bons. Porém, existem os que lutam toda a vida. Esses são os imprescindíveis”.

Bertolt Brecht

RESUMO

A Carta Magna vigente define a Previdência Social como um sistema de proteção social que tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção a seus segurados e aos dependentes destes, em virtude da incapacidade, reclusão, morte, idade avançada e outras contingências sociais que ameaçam a sobrevivência do indivíduo. O presente trabalho tem por finalidade traçar uma análise do segurado especial da previdência social, que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, amparado na Constituição Federal de 1988 e infraconstitucionalmente, pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esta espécie de segurado que antes tinha a proteção apenas de modelos assistencialistas, como o Funrural, passa a ter a cobertura efetiva e universal da Previdência Social, que estabeleceu um regime diferenciado de contribuição e tratamento distinto ao dispensando aos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o propósito desta pesquisa é demonstrar os entraves enfrentados pelo segurado especial na comprovação da qualidade de segurado para obter um benefício previdenciário, e garantir uma vida com dignidade. O trabalho encontra-se organizado em três capítulos, constituídos mediante o uso dos métodos bibliográficos, o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico. Os benefícios e serviços previdenciários concedidos ao segurado especial, constituído por um público, em geral muito pobre, que sempre esteve fora das conquistas sociais do país, assume um papel de grande importância para a promoção da distribuição de renda e equidade social, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana, e implementando significativas mudanças, principalmente, no meio rural.

Palavras-chave: Previdência Social, Segurado Especial, Dignidade.

ABSTRACT

The effective Great Letter defines Social welfare as a system of social protection that has for purpose to assure indispensable means of maintenance yours held and to the dependents of these, by virtue of the incapacity, reclusion, death, advanced age and other social contingencies that threaten the individual's survival. The present work has for purpose to trace an analysis of the held special of Social welfare, that exercise your activities individually or in regime of family economy, aided in the Federal Constitution of 1988 and infraconstitutionaly, for the Laws n° 8.212/91 and 8.213/91. This species of having held that before they just had the protection of models attendance, like Funrural, they starts to have the covering it executes and universal of Social welfare, that established a differentiated regime of contribution and treatment different to the sparing to the others held of the General Regime of Social welfare. Therefore, the purpose of this research is to demonstrate the fetter faced for the held special in the proof of the quality of having held to obtain a benefit of the Social welfare, and to guarantee a life with dignity. The work is organized in three chapters, constituted by the use of the library methods, the historical-evolutionary and the interpretative-law. The benefits and services of the Social welfare granted to the held special, constituted by a public, in general very poor, that it was always out of the social conquests of the country, it assumes a paper of great importance for the promotion of the distribution of income and social justness, giving prestige to the beginning of the human person's dignity, and implementing significant changes, mainly, in the rural way.

Key words: Social Welfare, Held Special, Dignity.

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
1.1 Breve Histórico da Previdência Social no Mundo	12
1.2 Evolução da Previdência Social no Brasil.....	15
1.3 Conceito de Previdência Social	20
1.4 Princípios da Previdência Social.....	23
1.5 Análise Constitucional da Previdência Social.....	27
CAPÍTULO 2 DO SEGURADO ESPECIAL	30
2.1 Aspectos Históricos do Trabalhador Rural no Âmbito da Previdência.....	30
2.2 Conceito de Segurado Especial	34
2.3 Enquadramento do Trabalhador Rural como Segurado Especial	39
2.4 Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.....	42
2.5 Filiação e Inscrição	44
2.6 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado	46
CAPÍTULO 3 DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO SEGURADO ESPECIAL.....	51
3.1 Dos Benefícios Previdenciários Concedidos ao Segurado Especial.....	51
3.1.1 Aposentadoria por Invalidez.....	52
3.1.2 Aposentadoria por Idade.....	54
3.1.3 Auxílio-doença	55
3.1.4 Salário-maternidade.....	57
3.1.5 Auxílio-acidente	59
3.1.6 Pensão por Morte	60
3.1.7 Auxílio-reclusão.....	62
3.2 Da Comprovação da Atividade Rural.....	64
3.3 Impacto da Previdência no Regime de Economia Familiar	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, considerado um dos mais importantes marcos na história das conquistas dos trabalhadores, implantou um novo conceito de seguridade social no Brasil, composta por três segmentos básicos: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. O poder público passou a guiar-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, e pela uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, inserindo o trabalhador rural no conjunto de cidadãos, principalmente no âmbito previdenciário, com o acesso à proteção social e ao bem-estar, em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A criação do chamado Regime Geral de Previdência Social equiparou os benefícios previdenciários urbano e rural e criou a categoria de Segurado Especial. Nela, enquadram-se os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, e inclui cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural

Demorou praticamente meio século, desde a promulgação da Lei Eloy Chaves, em 1923, que regulamentou a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos trabalhadores urbanos, para que se inaugurasse no Brasil um sistema de assistência social aos idosos e inválidos do setor rural. Tal sistema, inaugurado pela Lei Complementar nº 11/71, e implementado a partir de 1972 com o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural/Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Prorural/Funrural), assistia os trabalhadores rurais, os pescadores e os garimpeiros, oferecendo benefícios precários de aposentadoria por idade aos 65 anos, limitados ao homem, cabeça do casal e tendo meio salário mínimo como teto.

Tais mudanças foram regulamentadas através da aprovação no Congresso Nacional das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, implementadas somente em 1992. Essas duas leis significaram uma alteração conceitual profunda para a universalização do programa previdenciário rural brasileiro. A nova legislação, advinda da Carta Magna de 1988, fez com que o número de beneficiários rurais aumentasse significativamente.

Essas novas regras, aplicadas aos trabalhadores formais e produtores em regime de economia familiar, tiveram efetivo impacto social e econômico. Aumentou expressivamente em poucos anos o grau de cobertura do sistema sobre o conjunto dos domicílios rurais e elevou substancialmente a participação da renda previdenciária na renda familiar rural.

A metodologia utilizada para a compreensão do tema suscitado foi a bibliográfica, com base teórica na coleta de informações em textos e obras jurídicas; a histórico-evolutiva voltada para a investigação das mudanças introduzidas no sistema previdenciário ao longo do tempo, e finalmente, o exegético-jurídico, para a análise das proposições constitucionais e demais legislações e regulamentos pertinentes ao tema.

Com efeito, o capítulo primeiro será constituído pelos aspectos históricos e conceituais da Previdência Social, sendo apresentado um breve histórico da previdência social no mundo e sua origem e evolução legislativa no Brasil; será examinado ainda o conceito e os princípios e objetivos informadores desse instituto, e finalmente, será feita uma análise constitucional da previdência no Brasil.

O segundo capítulo trará os aspectos históricos do trabalhador rural no âmbito da previdência e seu enquadramento na qualidade de segurado especial, trazendo a definição dessa espécie de segurado obrigatório e suas contribuições para a Previdência Social, enfocando ainda os procedimentos para filiação e inscrição e a manutenção e perda da qualidade de segurado da Previdência Social.

No terceiro capítulo será abordado as espécies de benefícios concedidos ao segurado especial, destacando-se conceito, pressupostos para a concessão, período de carência, renda mensal, entre outros aspectos que identificam cada prestação previdenciária, como também será examinado os indícios que comprovam o exercício da atividade rural pelo segurado especial.

O presente trabalho tem por objetivo a observação e a análise da situação do segurado especial no âmbito da Previdência Social, e a importância das prestações previdenciárias na forma de benefícios e serviços para a vida desses segurados, propiciando bem-estar, justiça e proteção social, a fim de garantir a todos respeito e dignidade quando submetidos a situações geradoras de necessidades sociais.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, previsto constitucionalmente no Título da Ordem Social, e de reconhecida importância para a construção e manutenção dos direitos e garantias fundamentais em nosso país.

Os princípios da universalidade, da seletividade, da uniformidade, da distributividade, da equivalência dos benefícios urbanos e rurais, presentes na Constituição Federal de 1988, informam o conteúdo político-jurídico da concepção de cidadania no Estado de proteção social. Assim, a seguridade social, através de suas espécies, em particular a Previdência Social, e em obediência a esses princípios, tende a difundir-se como instrumento de proteção social e de disseminação da justiça e do bem-estar, mediante a redução das desigualdades sociais, garantindo o mínimo necessário à sobrevivência humana com dignidade.

1.1 Breve Histórico da Previdência Social no Mundo

Desde os primórdios da humanidade já se podia notar o interesse dos indivíduos em criar mecanismos de proteção contra as contingências geradoras de necessidades sociais. Mesmo nos idos mais remotos das civilizações a preocupação com o bem-estar do presente e do futuro rondava os círculos sociais. E as variadas técnicas elaboradas para garantir esta proteção levam em consideração, principalmente, os aspectos sócio-econômicos de cada povo. Os primeiros mecanismos de proteção articulados pelo homem que apresentavam algum nível de organização, de inspiração mutualista, remontam à Grécia e Roma antigas donde se registra a existência de uma associação que, sobrevivendo das contribuições de seus membros, tinha por objetivo auxiliar os mais necessitados. A família romana, por meio do *pater familias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e

clientes. No período da Idade Média, algumas corporações profissionais criaram seguros sociais para seus membros.

O marco da criação da assistência social deu-se com a edição da Lei dos Pobres, em 1601, na Inglaterra, regulamentando a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados, com participação efetiva da paróquia e dos juizes da Comarca que tinham o poder de lançar impostos de caridade, que seriam pagos por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar o montante arrecadado.

No entanto, a Previdência Social inicia seu efetivo processo de evolução na Alemanha, com o plano de previdência aos acidentes do trabalho inaugurado por Otto Von Bismarck, em 1883. O Chanceler Otto Von Bismarck instituiu uma série de seguros sociais destinado aos trabalhadores. Em 1883 foi criado o seguro-doença obrigatório para os trabalhadores da indústria, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado. Em 1884 criou-se o seguro de acidente de trabalho com o custeio a cargo dos empregadores. Já em 1889, foi instituído o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, empregadores e Estado. As leis instituídas por Bismarck tinham o objetivo de evitar as tensões sociais existentes entre os trabalhadores, através de movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial que criaram os seguros sociais, e foram pioneiras para a criação da previdência social no mundo.

Há que citar, também, como instituição que trouxe subsídios à evolução histórica da Previdência Social, a igreja, que difundiu a idéia de criação de um sistema de pecúlio ao trabalhador, verificado especialmente na Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII (1891), debatendo ainda a questão do intervencionismo estatal, visando proteger esses operários dos riscos sociais.

A criação da seguridade social, tendo como escopo a justiça e o bem-estar social, foi fruto das transformações ocorridas no mundo, em especial com a revolução industrial.

Sob a ótica constitucional, alguns países começam a tratar dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, com destaque para a Constituição de 1917 do México, considerada a primeira a incluir a previdência social no seu bojo. Em seguida, foi a alemã de Weimar, de 1919, que determinou ao Estado o dever de prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo.

Em 1935, os Estados Unidos, instituíram o *Social Security Act*, destinado a proteger o cidadão contra os riscos sociais existentes e estimular o consumo, tratando-se da criação de uma espécie de previdência social como forma de proteção social, demonstrando um modelo de Estado Social intervencionista e garantidor.

Com o objetivo constituir um sistema de seguro social que garantisse ao indivíduo proteção diante de certas contingências sociais, foi publicado em dezembro de 1942, na Inglaterra, o Plano Beveridge, reformado em 1946, elaborado pelo economista inglês William Beveridge. Este Plano tinha como características a unificação dos seguros sociais, a universalidade e igualdade de proteção social para todos os cidadãos e a tríplice forma de custeio, com predominância de custeio estatal.

A partir dessa época marcha-se para o estágio final de evolução, em que todos os cidadãos deverão ser amparados em suas necessidades por serviços estatais, seja qual for sua profissão ou condição social, bastando apenas que sejam vítimas de uma necessidade social. É o que se denomina Seguridade Social, que se chegará aos poucos, na medida em que cada povo possa custear conjuntamente todas as necessidades sociais de cada indivíduo, em prol da coletividade.

No que tange à Previdência Social especificamente, cabe trazer à colação o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade.

É importante destacar ainda a contribuição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, no campo da proteção social, posicionando a seguridade social como política contra as privações econômicas e sociais e medida indispensável à redução da miséria e da desigualdade social instalada no mundo.

Cabe ainda ressaltar os pactos realizados entre os países na defesa da seguridade social, entre os quais, destacamos: Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Protocolo de São Salvador (1988), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969).

1.2 Evolução da Previdência Social no Brasil

Com relação à Previdência Social no Brasil, observa-se a ocorrência de várias mudanças conceituais e estruturais, tendo primeiramente passado pela simples caridade, após pelo mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição de 1988.

Uma das manifestações mais antigas de Previdência Social observada no Brasil, no início do século XIX, foram as formas de Montepios, instituições assistencialistas em que, mediante o pagamento de cotas, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável de sua escolha. O primeiro surgiu em 1835, com a aprovação do Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, que funcionou através de mutualismo, sistema que se baseia na entidade mútua, na contribuição de todos para benefício individual de cada um dos contribuintes, ou seja, um grupo de pessoas associou-se e contribuiu, a fim de que fosse formado um fundo para a cobertura de determinados infortúnios.

E posteriormente, ainda no período do império, houve a criação de uma “Caixa de Socorro” para os trabalhadores de cada uma das estradas de ferro estatais, regulamentada pela Lei nº 3.397 de 24/11/1888. A partir daí, novos fatos, como a regulamentação do direito à aposentadoria para os empregados dos Correios e um fundo de pensões para os empregados das oficinas da Imprensa Régia, contribuíram para dar consistência à idéia da criação de um sistema de proteção social ao trabalhador. Outra norma importante foi a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas conseqüências dos acidentes do trabalho.

O marco jurídico para a criação do sistema previdenciário brasileiro ocorreu em 24 de janeiro de 1923, através do Decreto nº 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves (nome atribuído em homenagem ao parlamentar autor do projeto respectivo) responsável pela instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões. A Cobertura alcançada por este instrumento legal foi inicialmente restrita a uma parcela dos empregados urbanos de certas companhias, sendo paulatinamente estendida a outros grupos, como empregadores, autônomos, empregados domésticos e trabalhadores rurais.

A proteção social no Brasil passou a contar com uma instituição responsável pelo pagamento de pensão, aposentadoria e outros benefícios aos trabalhadores, inicialmente, das empresas ferroviárias. Vale ressaltar que existia uma caixa de aposentadoria e pensão por empresa ferroviária, setor cujos sindicatos eram mais organizados e possuíam maior poder de pressão. Um ano depois da aprovação do Decreto 4.682, existiam em funcionamento no Brasil vinte e seis Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Assim, os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, entre outras, chegando a atingir o total de cento e oitenta e três CAPs, que, posteriormente, foram unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Em seguida ao surgimento da Lei Eloy Chaves, criaram-se outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica. Gradativamente, a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões foram sendo abandonadas e foram sendo criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), tendo como principal diferencial a criação de institutos especializados, em função da atividade profissional de seus segurados e não mais por determinadas empresas. Na década de 30, o crescimento da população urbana e a ampliação do sindicalismo levaram a uma tendência de organização previdenciária por categoria profissional. A mudança na concepção previdenciária, isto é, a tendência a tomar categorias profissionais como um todo, firmou-se com a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), através do Decreto nº 22.872, em 29 de junho de 1933. E em seguida, surgiram vários, como por exemplo o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (IAPC), dos bancários (IAPB), dos industriários (IAPI), entre outros.

Embora tenha representado um avanço, o modelo dos IAPs gerou distorção em termos de proteção social. Além de excluir os trabalhadores rurais e os do setor informal urbano, os IAPs também não protegiam muitos assalariados do mercado formal urbano, cujos ramos de atividade não eram contemplados pelos institutos. Assim, os institutos que representavam as categorias de maior renda dispunham de mais recursos financeiros e, em consequência, exerciam forte influência política. Careciam, tanto as Caixas como os Institutos, de normas uniformes, sendo corriqueiro encontrar disposições divergentes ou conflitantes, coexistindo, assim, um

emaranhado de leis em total desequilíbrio. Tornava-se clara a necessidade de um sistema previdenciário único.

Em meados da década de 40, inúmeras foram as tentativas de uniformizar a legislação previdenciária brasileira, bem como sua unificação administrativa, com a criação de um instituto único para todos. Através do Decreto-Lei nº 6.526, de 07 de maio de 1945, houve a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB), no qual seria implementado um plano de contribuições e benefícios único. Entretanto, não conseguiu ser implantado.

Em 26 de agosto de 1960, a Lei nº 3.807, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), reduziu as disparidades existente entre as categorias profissionais ao unificar a legislação previdenciária, uniformizar as contribuições e os planos de benefícios dos diversos institutos e instaurar a assistência patronal. Essa uniformização possibilitou a inclusão de benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, abrangendo um maior número de segurados, como os empregadores e os profissionais liberais. Restava a unificação administrativa, que eclodiu seis anos depois, com o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

O novo órgão reuniu numa mesma estrutura os seis institutos de aposentadorias e pensões existentes na época: além do IAPM, IAPC, IAPB, reuniu ainda o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Estivadores e Transportadores de Cargas (IAPETEC). O INPS unificou também as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos.

Na década de 70, foram editados vários diplomas legais que trouxeram inovações importantes e implementaram ações que contribuíram para fortalecer o sistema previdenciário brasileiro, tais como: criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (1974), a criação do salário-família, inclusão dos empregados domésticos na classe dos segurados obrigatórios, inserção do salário-maternidade no rol dos benefícios previdenciários, extensão dos benefícios de previdência e assistência social aos empregados rurais e seus dependentes. Com tantas normas legais em vigor tratando de Previdência Social, houve a necessidade de reuni-las, através da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, regulamentada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

Em 1º de julho de 1977 foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SIMPAS), subordinado ao Ministério da Previdência Social

(MPS), com o objetivo de reestruturar a Previdência Social, revendo as formas de concessão e manutenção de benefícios e serviços, e reorganizando a gestão administrativa, financeira e patrimonial. O Instituto era integrado por sete diferentes órgãos, quais sejam: a) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), responsável pela concessão, controle e manutenção de benefícios; b) Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias; c) Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), responsável pela prestação de assistência médica; d) Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que prestava assistência as pessoas carentes; e) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, (DATAPREV), prestação de serviços de processamento de dados; f) Central de Medicamentos (CEME), distribuição de medicamentos às pessoas carentes; g) Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), prestar assistência ao bem-estar do menor.

Os anos 80 trouxeram os ares da abertura política e da redemocratização do país, instaurando uma nova ordem constitucional. Em cinco de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição, denominada Constituição Cidadã. Nela, os direitos individuais foram ampliados e o princípio do mérito foi substituído pelo da cidadania. No campo previdenciário, a nova Constituição ampliou o conceito de Seguridade Social, disponibilizando o Capítulo II, Título VIII – Ordem Social, para tratar do assunto, visto como conjunto de ações, de iniciativa do poder público, estruturado em três segmentos básicos: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Outros avanços obtidos com a nova Constituição foram a universalização da cobertura da proteção social e a eliminação de diferenças de tipos e valores dos benefícios entre trabalhadores rurais e urbanos.

No início da década de 90, o Ministério da Previdência e Assistência Social passou por alterações estruturais. Em 27 de junho de 1990, o Decreto nº 99.350 criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a fusão do INPS e IAPAS e o deslocamento do INAMPS para o Ministério da Saúde. Como autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS tornou-se a instituição pública federal responsável, em âmbito nacional, pelo reconhecimento e operacionalização dos direitos da clientela abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

Em 1991, entraram em vigor a Lei nº 8.212, dispondo sobre a Organização da Seguridade Social e instituindo formas de custeio, e a Lei nº 8.213, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 1999, intitulado de Regulamento da Previdência Social.

Em 1993, foi instituído o Benefício de Prestação Continuada (BPC), por meio da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Compreendido como direito do cidadão e dever do Estado, o benefício foi estendido a todas as pessoas portadoras de deficiência ou idosas, incluindo indígenas e brasileiros naturalizados, não amparados pelo sistema previdenciário do seu país de origem.

Nos últimos anos, a Previdência Social Brasileira foi objeto de duas reformas constitucionais: a primeira, introduzida pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998; e a segunda, pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Ambas promoveram alterações no marco jurídico geral e, sob a alegação da reversão do desequilíbrio do orçamento federal e da sustentabilidade do sistema no longo prazo, suprimiram conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores públicos.

O ano de 2005 trouxe mudanças importantes no âmbito da previdência. Em janeiro, através da Lei nº 11.098, foi autorizada a criação da Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência. Em outubro, foi aprovado o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, que beneficiou trabalhadores do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Por meio do acordo, os trabalhadores dos quatro países passaram a ter o direito de contabilizar as contribuições feitas em qualquer dos países do Mercosul, quando precisarem solicitar algum benefício previdenciário

Embora o gerenciamento da receita previdenciária pelo Ministério da Previdência Social tivesse sido confirmado, em janeiro, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária, seis meses depois, através da Medida Provisória nº 258, o governo criou a Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministério do Estado da Fazenda, retirando do Ministério da Previdência Social a competência para gerenciar a receita previdenciária, como vinha sendo feito há mais de 80 anos. A Medida Provisória perdeu sua eficácia em novembro, motivo pelo qual o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5272/05 insistindo na criação da Receita Federal do Brasil. O novo órgão, conhecido como Super-receita, teria a função de centralizar a arrecadação de tributos da União.

Entretanto, diante da rejeição do Senado à proposta de criação da super-Receita, o Governo baixou o Decreto nº 5.644 de 28 de dezembro de 2005, dispondo sobre a atuação integrada e o compartilhamento de informações entre as duas secretarias e nomeando como Secretário interino da Secretaria da Receita Previdenciária o secretário da Receita Federal. Em março de 2007, a Lei nº 11.457 selou a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta, subordinado ao Ministério da Fazenda e extinguiu, definitivamente, a Secretaria da Receita Previdenciária.

O Brasil tem dado importantes passos rumo ao gradativo descolamento de critérios contributivos para a obtenção de um benefício básico, capaz de resgatar amplos segmentos da linha da pobreza. Exemplos disso, foram os avanços obtidos com a eliminação de tipos e valores dos benefícios previdenciários entre trabalhadores rurais e urbanos e o Benefício de Prestação Continuada, garantido pela LOAS.

A existência de um sistema previdenciário social capaz de garantir um benefício universal básico, não contributivo, baseado em critérios simples, como ser residente no país ou ter atingido determinada faixa etária é fator fundamental para uma sociedade democrática. Principalmente para uma sociedade como a nossa, marcada por tantas desigualdades. É neste caminho que o modelo previdenciário brasileiro tem-se constituído como um dos mais solidários do mundo.

1.3 Conceito de Previdência Social

A Previdência Social, posicionado legal e doutrinariamente, como espécie do gênero Seguridade Social, possui íntima relação com o conceito deste instituto, que converge para a questão da segurança, justiça e bem-estar social. Em seu sentido lato, a Seguridade Social pode ser entendida como um conjunto de políticas e ações visando à proteção integral do cidadão e de seu grupo familiar, quando da materialização dos riscos sociais a que todos nós estamos suscetíveis, principalmente através da previdência social.

No que respeita à doutrina, trouxe-se à colação o conceito de Martins (2007, p.19) que escreve:

É o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

A Previdência Social, por sua vez, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Historicamente este instituto sempre esteve ligado à luta dos trabalhadores, seja por melhores condições de trabalho, seja pela proteção aos infortúnios da vida a que estavam suscetíveis. Assim, pode-se afirmar que as ações da previdência possuem como elemento característico, a proteção dos segurados contra os riscos sociais que causam necessidades humanas.

Quanto ao fim da Previdência Social, Daniel Pulino (2001, p. 33) afirma que:

[...] garantir condições básicas de vida, de subsistência, para seus participantes, de acordo, justamente, com o padrão econômico de cada um dos sujeitos. São, portanto, duas idéias centrais que conformam esta característica essencial da previdência social brasileira: primeiro, a de que a proteção, em geral, guarda relação com o padrão-econômico do sujeito protegido; a segunda consiste em que, apesar daquela proporção, somente as necessidades tidas como básicas, isto é, essenciais – e portanto compreendidas dentro de certo patamar de cobertura, previamente estabelecido pela ordem jurídica – é que merecerão proteção do sistema. Pode-se dizer, assim, que as situações de necessidade social que interessam à proteção previdenciária dizem respeito sempre à manutenção, dentro de limites econômicos previamente estabelecidos, do nível de vida dos sujeitos filiados.

Note-se então, que o conceito de Previdência Social traz em si, ínsito, o caráter de contributividade, no sentido de que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários.

Com relação à natureza jurídica do instituto em questão, cabe destacar que existe muita semelhança entre Previdência Social e contrato de seguro, uma vez que a pessoa contribui e tem cobertura de certos eventos, sendo que alguns estudiosos chegam a concluir que aquela é uma espécie deste. Mas, na verdade

existem apenas semelhanças, sendo em sua essência espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a idéia de contrato, ligado ao direito privado, enquanto que a previdência social é eminentemente pública, face à repercussão social de suas ações.

A partir desse diferencial é possível divisar os conceitos dos ramos da seguridade social, sendo claro que a diferença primordial é que a assistência social e a saúde independem de contribuição, e a previdência, pressupõe contribuição.

Note-se que o acesso aos planos de previdência é universal, no sentido de que qualquer pessoa poderá ter acesso, mas, condição para ser considerado segurado é que contribua, ajudando assim a manter o sistema. O princípio da contributividade tem como regra que, para se ter direito ao gozo de qualquer benefício previdenciário, faz-se necessário se enquadrar na condição de segurado, que contribui para a manutenção do sistema protetivo, estando, pois, diretamente ligado ao exercício de atividade remunerada lícita, obrigando os trabalhadores a se filiarem a regime de previdência social.

Além de determinar as áreas que compõem a Seguridade Social, o *caput* do art. 194 da CF/88 estabelece que as iniciativas das ações de seguridade são de responsabilidade dos poderes públicos e da sociedade, demonstrando, com isso, que a responsabilidade pela sua efetivação não é exclusiva do Estado, embora quando este atue, o faça em nome da coletividade.

Por fim, o financiamento da Seguridade Social é previsto no art. 195 da Constituição Federal de 1988, de maneira que é considerado um dever imposto a toda a sociedade, direta e indiretamente, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas contribuições sociais previstas nos incisos I a IV. Mencionada participação revela o princípio da solidariedade, aplicável à proteção social. O financiamento indireto, citado acima, é efetivado com a destinação de recursos dos orçamentos dos entes federativos, bem como, com a destinação de recursos dos concursos de prognósticos realizados pelo poder público. Já a forma direta da participação da sociedade, dá-se por meio das contribuições sociais.

1.4 Princípios da Previdência Social

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social; e obedece aos objetivos fixados na Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único. A Seguridade Social possui muitos princípios que lhe dão sustentação, sendo a maioria extensivos à Previdência Social, alguns de natureza internacional, contidos em muitas legislações estrangeiras, como o princípio da universalidade e da solidariedade. Outros, ainda, podem ser classificados como constitucionais e doutrinários.

Sobre a temática, destacam-se os ensinamentos do notório doutrinador Alexandre de Moraes (2002, p. 663), nos termos seguintes:

A seguridade social foi constitucionalmente subordinada em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e de atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, uma vez que é prioridade por toda a sociedade.

Os princípios constitucionais são os alicerces do ordenamento jurídico, servem para garantir um estado democrático de direito. Nessa linha, os princípios da previdência social são compostos por um conjunto de normas programáticas que trazem objetivos orientadores para elaboração das leis e um conjunto de garantias a serem observadas pela administração pública na execução de programas de seguridade social. São constitucionais porque se caracterizam pela generalidade de suas disposições e seu conteúdo condiz com os valores que o sistema visa proteger.

Esses princípios não são aplicados somente pela previdência social, mas em toda a estrutura da seguridade social, que abrange os seus três seguimentos: previdência social, saúde e assistência social. E estão elencados no art. 194, parágrafo único, incisos I a VII, nos termos seguintes:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Por sua vez, os princípios e diretrizes da Previdência Social estão dispostos no artigo 2º da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 4º do Decreto nº 3.048/1999, a seguir arrolados.

a) Universalidade de participação nos planos previdenciários

A seguridade deve abranger a todos que dela necessitam e atender a cobertura dos riscos sociais da forma mais ampla possível. Este princípio, encontra-se intimamente ligado ao princípio previsto no art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos os que vivem no território nacional o mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade. Impõe ao legislador o respeito à igualdade (art. 5º CF/88), impedindo que haja excluídos da proteção social que a seguridade deve garantir. Configurada a existência de necessidade gerada por alguma das contingências legalmente previstas, dá-se a incidência da norma jurídica e efetiva-se alguma das hipóteses de proteção garantida pela seguridade social.

Convém ressaltar que, nem todas as coberturas e os atendimentos serão fornecidos se não houver contribuição prévia, já que o nosso sistema previdenciário é contributivo.

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população urbana e rural

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, dispõe que não há diferenças entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, eliminando a histórica discriminação entre essas duas classes. No que se refere à Previdência Social, equivale a dizer que as mesmas contingências que receberem garantia no meio urbano deverão também receber no meio rural. Em outras palavras, é vedada

a criação de benefícios diferenciados para trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, deverão ter o mesmo valor econômico, bem como serviços da mesma qualidade.

É importante observar que equivalência não é sinônimo de igualdade. A equivalência determina que o valor das prestações deve ser proporcionalmente igual, isto é, os benefícios devem ser os mesmos, porém o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual, porque urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio da seguridade. Por conta dessas peculiaridades, o trabalhador rural na condição de segurado especial tem uma forma toda especial de contribuir para o sistema e para comprovar sua atividade rural.

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A prestação do benefício e do serviço é feita de acordo com a capacidade econômico-financeira do sistema que custeia a seguridade social, atendendo as necessidades de benefícios e serviços mais relevantes. A seguridade social visa garantir a sobrevivência digna da população de baixa renda, para isso, um dos mecanismos utilizados é a distribuição de renda. Como os recursos são finitos e as necessidades da população são infinitas, o sistema tem de estabelecer preferência, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras. Melhor dizendo, deve tratar desigualmente os desiguais, favorecendo, portanto, os indivíduos que se encontrem em situação inferior.

O objetivo do sistema de proteção social não é a eliminação, mas sim a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da garantia dos mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Cabe ao legislador selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. É opção política que deve levar em conta a prestação que propicie maior proteção social e, por consequência, maior bem-estar.

d) Irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe poder aquisitivo

Esse dispositivo constitucional é considerado um dos mais relevantes em termos de proteção social, pois, visa garantir o valor real dos benefícios prestados

pela seguridade social. A Carta Magna garante, em seu art. 201, § 4º, que o valor real dos benefícios deverá ser preservado, ou seja, concedida a prestação, que, por definição, deve suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, conforme demonstrado por todo o período contributivo do segurado, a renda mensal do benefício não pode ser reduzida. Esse princípio tem como razão histórica os altos índices de inflação, que por décadas assolaram a economia nacional, aviltando salários e benefícios previdenciários.

e) Cálculo dos benefícios, considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente

Os salários-de-contribuição são utilizados nos cálculos destinados a apurar a renda mensal inicial da maioria dos benefícios previdenciários.

A Carta Magna, em seu art. 201, parágrafo 3º, estabelece que todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor do benefício deverão ser corrigidos monetariamente. Quis o constituinte, no § 3º, que a renda do benefício fosse calculada de modo a garantir valores sem defasagem inicial, preocupação que se explica em razão da tradição inflacionária da moeda brasileira. Assim, todos os salários-de-contribuição, ou seja, todas as bases de cálculo das contribuições previdenciárias que o segurado pagou, serão monetariamente corrigidos até a data do cálculo, na forma da lei.

f) Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 201, § 2º, que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

O art. 7º, inciso IV, do mesmo diploma legal, já criara o salário mínimo, unificado nacionalmente, capaz de atender as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família. Entretanto, antes do advento da Constituição Federal de 1988, o sistema previdenciário propiciava a existência de benefícios cuja renda mensal era inferior ao salário mínimo, situação que atingia principalmente os trabalhadores rurais.

Convém observar que o fato de que nem todos os benefícios têm valor mensal igual ou maior que o salário mínimo. Por exemplo: os benefícios salário-família e auxílio-acidente podem ter valor mensal menor que o salário mínimo, visto que nenhum dos dois tem como objetivo a substituição do rendimento do segurado.

- g) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados

Conforme disposição constante no art. 194, parágrafo único, VII da Constituição Federal de 1988, a gestão da seguridade social é quadripartite, com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados.

O caráter democrático está situado apenas na formulação de políticas públicas de seguridade e no controle das ações de execução. A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. No campo previdenciário, essa característica sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária.

A convicção é de que não se pode aperfeiçoar o regime básico de previdência social no Brasil sem compromissos mais amplos entre Governo, trabalhadores, empregadores e aposentados mediante a gestão compartilhada do mesmo, com a criação de espaços institucionais de pactuação dos interesses em questão. Só a legitimidade de um sistema erguido com base na negociação e no consenso social pode conferir a estabilidade e a credibilidade requeridas pelo sistema previdenciário, em razão da alternância de partidos no poder em países democráticos.

1.5 Análise Constitucional da Previdência Social

A Constituição de 1988 foi responsável por consolidar a Previdência Social como um sistema de direitos da cidadania baseado na solidariedade e exigindo

como contrapartida um esforço de cada um dos membros da sociedade em seu financiamento. Os principais impactos na legislação decorrentes de sua promulgação foram a universalidade da cobertura e a noção de equidade no financiamento do sistema e na distribuição dos benefícios.

A Carta Magna de 1988, intitulada Constituição Cidadã, em seu Título VIII, nominado de “Da Ordem Social”, traz em seu Capítulo II, disposições relativas à “Seguridade Social”, expressão pioneira em nosso ordenamento jurídico, disciplinado pela Ordem Social que, assentado no primado do trabalho, propicia bem-estar e justiça sociais. O *caput* do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 preceitua que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade.

A Seguridade Social é um instrumento de proteção social previsto na Constituição Federal de 1988 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, em especial, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Este instrumento revela-se quando o indivíduo não tem condições de prover seu sustento ou de sua família, em razão de alguma contingência, como desemprego, invalidez, doença ou outra causa.

Os constituintes deram atenção especial ao tema Previdência Social. Cerca de 10% de seu conteúdo estão relacionados às normas sobre previdência. E elas se concentram detalhadamente em 53 parágrafos de quatro artigos – os de números 40, 195, 201 e 202. Outros 18 artigos mencionam a previdência social. Além disso, na primeira revisão constitucional, dez anos depois, a Emenda Constitucional nº 20/1998 tratou exclusivamente da reforma previdenciária, o mesmo ocorrendo com as emendas constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

Um dos princípios básicos da Carta Magna de 1988 é o de que a previdência solidária deve assegurar o sustento do trabalhador e de sua família quando ele não puder se manter, seja por doença, acidente, gravidez, prisão, morte

ou velhice. Outra inovação foi a de tornar a Previdência Social um direito no âmbito da seguridade social junto com a saúde e a assistência.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da Constituição Federal de 1988 e independe de filiação e de contribuição para seu custeio. É direito subjetivo oponível ao Estado, que deve socorrer todos os que se encontrem em situação de ameaça de dano ou de dano consumado à sua saúde. Porém, o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A Assistência Social está garantida no art. 203 da CF/88: "*será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social*" e destina-se à proteção da família, maternidade, adolescência e da velhice. Não se trata de uma política meramente assistencialista, mas o que a CF pretende é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja, menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Em se tratando da competência legal, compete privativamente à União, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre seguridade social. Enquanto que, a competência para legislar sobre previdência é concorrente, consoante disciplina do art. 24, XII, ou seja, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Previdência Social.

CAPÍTULO 2 DO SEGURADO ESPECIAL

Considerado um dos mais importantes marcos da história das conquistas dos trabalhadores, a Constituição Federal de 1988, traz significativos avanços em termos de cidadania, em especial aos trabalhadores rurais, no âmbito da Previdência Social. Com a nova Carta, houve a migração desse trabalhador de um sistema assistencialista, o Funrural, com poucas opções de benefícios, para um programa de proteção social universalista, inclusivo, com base nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, e tiveram seus direitos equiparados aos trabalhadores urbanos. Em 1991, a criação do chamado Regime Geral de Previdência Social, operado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, equiparou os benefícios previdenciários urbano e rural e criou a categoria de Segurado Especial. Nela, enquadrando-se os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, incluindo-se cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.

2.1 Aspectos Históricos do Trabalhador Rural no Âmbito da Previdência

A Previdência Social avançou significativamente no meio rural brasileiro na última década do século XX. A universalização de direitos sociais no campo gerou vários resultados sociais e econômicos até pouco tempo desconhecidos. De maneira inesperada, a extensão do benefício de um salário mínimo a milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais atuou como um fator relevante na manutenção e mesmo na ampliação da renda dos domicílios, além de introduzir recursos financeiros e alavancar a economia de comunidades e municípios em todo o território nacional.

A polêmica em torno do déficit da Previdência Social reacendeu a discussão sobre os benefícios previdenciários rurais e os impactos decorrentes da participação do segurado especial na Previdência Social. Visando uma melhor compreensão

desse tema, faz-se necessário, antes de mais nada, recuperar a dimensão histórica desta espécie de segurado e seu impacto social e previdenciário.

A Constituição Federal de 1934, inspirada na Constituição alemã de Weimar de 1919, já previa a proteção social para todo trabalhador brasileiro, inclusive do campo, nos termos do seu art. 121, sem que tivesse havido, entretanto, a concretização desse direito aos rurícolas. O referido artigo dispõe que: *“A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”*.

As medidas no sentido de permitir a inclusão do trabalhador rural entre os beneficiários da previdência social continuaram sendo adotadas: em 1945 com a criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), que propiciaria a unificação de todas as instituições previdenciárias então existentes e universalização dos benefícios a toda a população ativa do país, não chegando a ser implementado; e em 1955 com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei nº 2.613, destinado a prestação de assistência às populações rurais, que também não surtiu os resultados esperados.

A inclusão efetiva do trabalhador rural no campo da legislação previdenciária somente veio a concretizar-se em 1963, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214, de 02 de março, que, entre outras medidas, criava o Fundo de Assistência e Previdência do Rural (FUNRURAL), possibilitando maior visibilidade ao rurícola no âmbito da proteção social. Embora este estatuto apresentasse um elenco razoável de benefícios, sua aplicação prática no tocante às medidas de previdência social ficou bastante limitada pela escassez de recursos financeiros.

O Estatuto foi reformulado pelo Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, que tentou adequá-lo às suas reais possibilidades, ficando a cargo do recém-criado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a arrecadação das contribuições, fixada em 1% do valor da primeira comercialização do produtor rural.

Com o intuito de fazer com que os serviços previdenciários chegassem efetivamente aos trabalhadores rurais, foi criado, em 1969, pelo Decreto-Lei nº 564, de 10 de maio, o Plano Básico da Previdência Social, com o objetivo de amparar, inicialmente, os trabalhadores rurais da agroindústria canavieira, e estendida, posteriormente, a outras atividades rurais. Todavia, seus objetivos não foram

atingidos de maneira satisfatória, levando o governo a buscar novas iniciativas no campo da previdência social rural.

Somente em 1971 foi possível reunir as condições materiais e financeiras necessárias à efetiva inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário-assistencial, prevista desde 1963, estabelecendo-se as fontes de financiamento e os direitos dos trabalhadores rurais, com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que extinguiu o Plano Básico, e instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), inaugurando-se o sistema de proteção social ao trabalhador rural e aos seus dependentes, estabelecendo as seguintes prestações: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social, com vigência a partir de janeiro de 1972. Até 1977, as clientela rural e urbana foram assistidas, respectivamente, por dois órgãos distintos: o Funrural e o INPS. Essas entidades eram responsáveis pela prestação de benefícios, assistência médica, assistência social e por toda a estrutura administrativa e financeira de seus respectivos programas.

Era segurado ao PRORURAL o trabalhador rural, definido nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11/1971, a saber:

São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, as duas entidades foram unificadas e suas funções passaram a ser exercidas por um órgão específico. Para tanto, outras entidades foram criadas e algumas já existentes tiveram suas funções redefinidas. Ao INPS foi atribuída a parte referente a manutenção e concessão de benefícios aos segurados do próprio INPS e aos beneficiários do Funrural, extinto pela mesma lei. Mesmo com a manutenção de planos de benefícios distintos para os trabalhadores urbanos e rurais, o fato é que a instituição de um sistema

previdenciário único, com a criação do SINPAS, marca o início de uma nova etapa: a universalização do seguro social no Brasil.

A propósito do financiamento, vale ressaltar que, diversamente dos trabalhadores urbanos, os trabalhadores rurais não foram obrigados a contribuir com a previdência, até porque isso seria inviável e infactível, dada a realidade campesina. Em relação aos benefícios, esses não eram iguais nem equivalentes àqueles dos trabalhadores urbanos.

Outro ponto a merecer destaque é o modo de gestão dos recursos do FUNRURAL, que era um inequívoco exemplo de clientelismo político. De fato, em cada Estado da federação, um escritório do FUNRURAL se encarregava de inscrever os trabalhadores rurais no sistema para recebimento dos benefícios. Mas como as relações de trabalho no campo sempre foram marcadas pela informalidade, o reconhecimento legal do indivíduo como trabalhador não era automático, mas dependia de uma declaração do empregador e do reconhecimento ou concordância do responsável pelo FUNRURAL em cada localidade, o qual, por sua vez, era indicado pelo político mais votado em cada Município. Não raro, o responsável utilizava seu poder de veto à demanda dos trabalhadores para efetivar uma troca: a concessão de benefícios em troca de votos nas eleições, para o político que lhe havia designado como diretor do escritório do FUNRURAL.

Até a Constituição de 1988, a elegibilidade para obtenção do benefício rural de aposentadoria por idade era definida em 65 anos de idade limitado ao cabeça do casal, geralmente o marido. Os valores das aposentadorias eram de meio salário mínimo; e o benefício de pensão tinha um valor ainda inferior, consistia numa prestação mensal equivalente a 30% do salário mínimo de maior valor no País. Paralelo aos benefícios previdenciários, foram também criados os assistenciais: as rendas mensais vitalícias por idade (elegibilidade aos 70 anos) e por invalidez, com valor também de meio salário mínimo, que cobriam a parcela da população rural que não podia de alguma forma comprovar a atividade.

A Constituição de 1988 instituiu novos parâmetros para a população rural: idade para elegibilidade do benefício aos 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres (cinco anos a menos do que para os trabalhadores urbanos) e um piso de benefício igual a um salário mínimo (inclusive para a pensão), além de na prática universalizar o benefício para toda a população rural, além de garantir a equiparação de condições de acesso para ambos os sexos.

Essas novas regras, aplicadas ao setor rural informal, constituído pelo segurado especial, ou seja, "produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar sem empregados permanentes" conforme estabelece o art. 194, § 8º, Constituição Federal de 1988, aumentou expressivamente em poucos anos o grau de cobertura do sistema sobre o conjunto dos domicílios rurais e elevou substancialmente a participação da renda previdenciária na renda familiar rural.

2.2 Conceito de Segurado Especial

O Regime Geral de Previdência Social estabelece como segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso, empregado doméstico, segurado facultativo e segurado especial.

Para uma análise mais apurada acerca do conceito de segurado especial, é importante considerar os aspectos subjetivos e objetivos. O primeiro refere-se à qualidade do sujeito, e o segundo as características de sua vida.

Os trabalhadores que são considerados como segurados especiais estão definidos no próprio texto constitucional, que estabelece um regime diferenciado de contribuição para este grupo de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. O § 8º do art. 195 da Constituição Federal determina um tratamento diferenciado a ser dado a estes trabalhadores, nos seguintes termos:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, já levando em consideração as mudanças promovidas pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008, define o segurado especial da seguinte forma:

A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Definição semelhante observa-se no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, que dispõe sobre o regulamento da Previdência Social; como também no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio da Previdência Social. Evidentemente com algumas alterações em relação ao texto original em decorrência da realização de atualizações legais.

A redação original do inciso VII incluía o garimpeiro, excluído pela Lei nº 8.398/92, e, posteriormente, classificado como contribuinte individual pela Lei nº 9.876/99.

O segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento diferenciado e, de certa forma, favorecido em relação aos demais segurados. Enquanto os outros segurados pagam suas contribuições previdenciárias incidentes sobre seus salários-de-contribuição, o segurado especial contribui com uma alíquota reduzida (2,3%) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Para os demais segurados terem direito aos benefícios previdenciários, é necessário cumprir a carência, que corresponde a um número mínimo e contribuições mensais; para o segurado especial, a carência não é contada em número de contribuições, mas em número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua.

Para a caracterização da condição de segurado especial é necessário que se reúna provas de que a pessoa exerce ou exercia atividade rural, de forma individual ou em regime de economia familiar, na qualidade de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, pescador artesanal, comodatário rural e assemelhados.

Produtor é aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar.

O produtor rural que exerce atividade agropecuária (agricultura ou pecuária) somente será considerado segurado especial se a área da propriedade for de no máximo quatro módulos fiscais (o módulo fiscal varia de um Município para outro). Se superior a isso, o produtor rural torna-se contribuinte individual. O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município (Lei nº 4.504/64, art. 50, § 3º). Constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal (Lei nº 4.504/64, art. 50, § 4º).

Exercendo o produtor rural a atividade de seringueiro ou extrativista vegetal, não existe limitação de área para que ele seja considerado segurado especial. Entende-se por extrativismo o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XII). Uso sustentável é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XI).

Proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel rural, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha (CC, art. 1.228); Enquanto que possuidor é aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural (CC, art. 1.196). E assentado é o beneficiário do programa de reforma agrária.

Parceiro outorgado é aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos.

Meeiro outorgado é aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos.

A diferença entre o parceiro e o meeiro é que o primeiro auferir lucros e o segundo rendimentos, dividindo-os com o proprietário da terra. Lucro é o resultado positivo obtido no exercício, ou seja, as receitas menos as despesas. Rendimento é tudo o que foi recebido, vale dizer, o faturamento total.

Arrendatário rural é aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie.

Comodatário é aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.

Pescador artesanal é aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, observado que: a) entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente; b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação.

Os Índios são segurados obrigatórios da Previdência Social enquadrados como segurados especiais em vias de integração ou isolados, que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação.

O núcleo caracterizador da situação de segurado especial, é o exercício, pelo produtor rural ou pescador artesanal, de suas respectivas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, consoante disposição do § 1º, art. 11 da Lei nº 8.213/91.

O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhadores eventuais, em épocas de safra, à razão de no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 11, § 7º). Contratando uma quantidade de empregados superior ao limite estabelecido, o produtor rural torna-se contribuinte individual.

Caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários consubstanciado no art. 39 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal no valor de um salário mínimo, quais sejam: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário maternidade.

Todos os membros da família, ou seja, cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados que, comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo, são segurados especiais. Para serem considerados segurados especiais todos deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar (Lei nº 8.213/91, art. 11, § 6º).

Não integra o grupo familiar do segurado especial: os filhos e as filhas casados, os genros e as noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

O inciso VII do art. 11 da lei nº 8.213/91 se refere a filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Atente-se que, com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 o trabalho está proibido aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Então, o limite de idade passou a ser de 16 anos.

2.3 Enquadramento do Trabalhador Rural como Segurado Especial

A categoria dos trabalhadores rurais denominada, para efeito de previdência, de segurado especial surgiu com a Constituição Federal de 1988 em um período de redemocratização e expansão dos direitos sociais. Os produtores rurais, como também seus respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social, qualidade esta que foi estendida aos filhos maiores de 14 anos, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, que posteriormente passou a ser de 16 anos, como corretamente determina o art. 9º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99, em obediência a determinação do art. 7º, XXXIII, da CF/88, por ocasião de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelecendo: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos".

Torna-se imprescindível ao aplicador da lei, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, a análise delicada e atenciosa do caso concreto que ensejará o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, haja vista, o caráter obsoleto e subjetivo do processo de reconhecimento do direito.

O segurado especial somente se faz conhecido da Previdência Social nos momentos de requerimento de benefícios, quando então, é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade rural, geralmente não logrando êxito na sua pretensão. Gerando-se, assim, enorme insegurança na concessão do benefício previdenciário, com indeferimentos de benefícios a segurados que têm realmente direito, mas que na prática não conseguem comprovar, ou contrariamente, no deferimento de benefícios a quem, de fato, não exerceu atividade rural, mas que conseguiu cumprir os requisitos mediante apresentação de documentos indicativos de cumprimento da atividade rural.

O enquadramento do trabalhador rural como segurado especial requer o atendimento a alguns requisitos, que em muitos casos, são ignorados ou simplesmente o aplicador da lei os desconhece, gerando situações desconfortáveis e muitas vezes injustas para com aqueles que pleiteiam seus direitos.

Cabem aqui algumas considerações acerca do exercício de atividade diversa da rural, como elemento descaracterizador da condição de segurado

especial. Essa hipótese ensejará o não enquadramento do trabalhador rural, na condição de segurado especial, caso a subsistência da família seja garantida pela remuneração proveniente da outra atividade, e não pelo trabalho rural desenvolvido pelo rurícola. Ou seja, o fato de o cônjuge ou outro membro da família exercer atividade diversa da rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial, salvo para aquela pessoa que exerce a referida atividade como meio preponderante de subsistência em relação àquele desenvolvida no meio rural

Não se caracteriza como segurado especial a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados. Entretanto, não perde a qualidade de segurado especial o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, (quatro) módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinqüenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, consoante estabelece o § 18, art. 9º, do Decreto nº 3.048/99.

Não descaracteriza, ainda, a condição de segurado especial, de acordo com o art. 11, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 dias ao ano; a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal; e a associação em cooperativa agropecuária.

É importante destacar ainda que, com a vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 faz-se necessário, em alguns casos, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e, facultativamente, na forma como o faz o contribuinte individual, para que o trabalhador rural qualificado como segurado especial possa ter e manter essa qualificação. Entretanto, cada caso precisa ser analisado de forma particularizada, visto que, em determinadas situações a ausência de contribuições previdenciárias não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial, antes e pelo

contrário, a reforça. Com efeito, se o regime de economia familiar se volta precipuamente à subsistência do grupo familiar, nem sempre haverá excedentes a serem comercializados, não sendo, portanto, aceitável exigir a comprovação do recolhimento das contribuições. O que é mais comumente observado, principalmente em localidades mais pobres, onde a presença de famílias de baixa renda é significativa.

Merece a devida atenção a dificuldade encontrada pelas mulheres para o reconhecimento de sua condição de segurada especial, notadamente porque é vista como principal responsável pelos afazeres domésticos. Porém, a Lei nº 8.213/91 qualifica como segurado especial todo aquele cuja atividade é indispensável para a subsistência do grupo familiar, sendo fora de dúvida que a pessoa que se dedica à manutenção da casa e cuidados com a roupa e a comida, por exemplo, é indispensável para que os outros componentes da família se lancem às lides rurais propriamente ditas. Ademais, não se pode olvidar que algumas mulheres trabalham tanto quanto ou muitas vezes ainda mais que os homens, na já conhecida jornada dupla. Logo, a esposa do segurado, ainda que se dedique prioritariamente às atividades domésticas, deve ter reconhecida sua condição de segurada especial, nos termos do que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo
- VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

2.4 Contribuição Previdenciária do Segurado Especial

De acordo com a Lei N° 8.212/91, os segurados especiais, como espécie do gênero segurados obrigatórios da Previdência Social, devem recolher contribuições sempre que comercializarem sua produção. Não havendo o recolhimento desta contribuição, o segurado especial precisa comprovar o exercício da atividade rural no momento em que vai requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

Ante o dissídio doutrinário que se trava a respeito da natureza jurídica da contribuição social destinada ao custeio do sistema de seguridade social, Edvaldo Brito (apud Correia, 2007, p.122), aduz:

Contribuições sociais nada mais são do que prestações pecuniárias que operam a redistribuição forçada do patrimônio privado, em favor do seu titular, para a constituição de um fundo de participação compulsória destinado a suprir as necessidades no campo da previdência social e da infortunística, ou seja, no campo da seguridade social.

A contribuição do segurado especial tem como base de cálculo a receita bruta da comercialização da produção rural, ou seja, o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, onde incide a alíquota de 2,1% com a seguinte destinação: a) 2% para a seguridade social; e b) 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme estabelece o art. 25, inciso I e II, da Lei n° 8.212/91:

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ;
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Sempre que o segurado especial vende sua produção rural à pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, estas são sub-rogadas na obrigação de descontar do produtor e efetuar o respectivo recolhimento à Previdência Social. O

instituto da sub-rogação consiste na substituição tributária do sujeito passivo por outra pessoa que tem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, essa terceira pessoa é o que o nosso Código Tributário Nacional denomina de responsável, que nesse caso a Lei nº 8.212/91 estabelece que é o adquirente ou consignatário da produção rural. Mas há quatro casos em que o segurado especial recolhe ele próprio essa contribuição: quando comercializar sua produção no exterior, diretamente no varejo à pessoas físicas, à produtor rural pessoa física ou à outro segurado especial.

A lição de Fábio Zambitte Ibrahim (2007, p. 190) sobre o tema é bem esclarecedora:

Para o segurado especial não há salário de contribuição, pois este conceito perde o sentido. Aqui, a base de cálculo é simplesmente o valor da venda da produção rural (incluindo a pesca, para o pescador artesanal). Ao contrário dos demais segurados, a contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.

O conceito de produção rural abrange os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Estão excluídos da base de cálculo da contribuição sobre a produção rural, o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento, o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuniária ou granjeira, e o produto animal utilizado com cobaia para fins de pesquisas científicas no país.

Além da contribuição obrigatória, o trabalhador rural também pode optar pela contribuição de segurado facultativo e contribuir sobre a alíquota de 20% do salário-de-contribuição. Com essa opção, o trabalhador faz jus aos benefícios previdenciários com valores superiores um salário mínimo.

Percebe-se, pois, que a Lei de Custeio prevê uma exação referente às atividades desempenhadas pelos segurados especiais, ao passo que também estabelece a possibilidade de as aludidas pessoas contribuírem facultativamente, o que de resto vai ao encontro do que estabelece o artigo 39, II, Lei nº 8.213/91, de forma a viabilizar que o trabalhador rural tenha direito a benefícios previdenciários que não apenas aqueles previstos no inciso I do referido artigo 39, como a aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5 Filiação e Inscrição

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir continuamente.

No âmbito da Previdência Social, a filiação consiste no vínculo que se estabelece entre os segurados e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações. Aqueles detentores do direito de requerer os benefícios a que fizerem jus para garantir sua sobrevivência com dignidade, estes possuidores do dever de cumprir com suas obrigações e ofertar serviços de qualidade e consubstanciar as reivindicações daqueles. De acordo com o artigo 20 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, o segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social, em relação a todas essas atividades, obedecidas as disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição.

A inscrição de segurado, por sua vez, é o ato pelo qual ele é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social /Programa de Assistência ao Servidor Público (PIS/PASEP) não caberá novo cadastramento. E com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal

e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador. O CNIS é a base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações.

O Decreto nº 3.048/1999 estabelece, em seu art. 18, as formalidades que devem ser cumpridas para a inscrição de cada tipo de segurado no Regime Geral de Previdência Social, conforme explicitaremos a seguir: a) empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; b) empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho; c) contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; d) segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e) facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

Além dos documentos necessários à inscrição, poderá ser exigida a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado, quando da concessão do benefício. E a previdência social poderá, ainda, emitir identificação específica para o segurado contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação

A inscrição do segurado empregado será efetuada diretamente na empresa; a do trabalhador avulso, no sindicato ou no órgão gestor de mão-de-obra. A dos demais segurados, inclusive segurados especiais, é feita no próprio Instituto Nacional de Seguro Social. Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem* do segurado especial. É o único caso em que pode ser efetuada a inscrição do segurado após a sua morte.

O limite mínimo de idade para ingresso no Regime Geral de Previdência Social do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é, a partir de 16 de dezembro de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força da Emenda

Constitucional nº 20, de 1998. Não há limite máximo de idade para a filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o simples exercício de atividade remunerada implica automaticamente a filiação do segurado obrigatório, regra extensiva aos segurados especiais.

Com relação à inscrição do dependente do segurado, será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos documentos previsto no artigo 22, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, conforme discriminado a seguir:

A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16.

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

A ocorrência de fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicada ao Instituto Nacional de Seguro Social, com as provas cabíveis. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo desta Autarquia.

2.6 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201 estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Com base nessa determinação constitucional, é de se imaginar

que aqueles segurados que por algum motivo deixarem de contribuir para o sistema, automaticamente estariam desamparados em relação às prestações previdenciárias.

No entanto, a Previdência Social contempla algumas situações que garantem ao segurado a manutenção de sua condição, independentemente de contribuições. A esse período que o segurado, mesmo sem contribuir para o sistema, faz jus aos direitos frente à previdência social, dá-se o nome de "período de graça". Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça.

O prazo de manutenção da qualidade de segurado funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, gravidez, reclusão e morte. Essa proteção poderá ocorrer por um período indeterminado, como também levar de três meses a dois anos para terminar. A duração dependerá, principalmente, da situação que levou o segurado a interromper as contribuições previdenciárias, quais sejam:

Gozo de benefícios. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema, ou seja, ele mantém a qualidade de segurado sem limite de prazo, enquanto durar o benefício.

Cessaçã das contribuições. Se o segurado deixar de exercer atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ou tenha cessado o recebimento de benefício por incapacidade, ele conserva todos os seus direitos perante o Instituto Nacional de Seguro Social, independente de contribuir, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Tendo pago mais de cento e vinte contribuições à época, este prazo será dilatado para vinte e quatro meses. Estando o segurado em situação de desemprego, se tiver mais de cento e vinte contribuições, o prazo de vinte e quatro meses será aumentado em mais doze meses, totalizando trinta e seis meses. Entretanto, caso tenha menos de cento e vinte contribuições, o prazo inicial de doze meses será adicionado em mais doze meses, totalizando vinte e quatro meses. Convém ressaltar que a questão do segurado desempregado enseja comprovação da situação mediante registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Segregação compulsória. O segurado acometido de doença de segregação compulsória conserva sua qualidade de segurado por até 12 (doze) meses, após

cessar a segregação. Doença de segregação compulsória é o tipo de doença epidemiológica para qual a vigência sanitária obriga o isolamento, a fim de evitar o contágio.

Detenção ou reclusão. O segurado detido ou recluso conserva sua qualidade de segurado por até 12 (doze) meses, após o livramento. Durante o período em que o segurado está recolhido à prisão, sem efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias, seus dependentes recebem a cobertura previdenciária consubstanciada no benefício de auxílio-reclusão, na forma do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Cessado o recolhimento à prisão, inicia-se o prazo de 12 meses, durante o qual fica mantida a qualidade de segurado e, conseqüentemente, toda a cobertura previdenciária a que fizer jus o segurado.

Incorporado às Forças Armadas. O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar conserva sua qualidade de segurado por até 3 (três) meses após o licenciamento.

Segurado Facultativo. O segurado facultativo conserva sua qualidade de segurado por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, ou seja, o período de graça é menor para o facultativo.

Com relação à perda da qualidade de segurado, conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, transcorrido o período de graça sem que o segurado volte a recolher contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, opera-se a perda da qualidade de segurado, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, perda de toda e qualquer cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes.

A perda da qualidade de segurado não impedirá a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O dispositivo encontra justificativa no sistema. O regime previdenciário é contributivo, razão pela qual, se o segurado cumpriu a necessária carência para a obtenção desses benefícios, a posterior perda da qualidade de segurado não pode impedi-lo de usufruir o benefício, sob pena de enriquecimento ilícito do orçamento previdenciário.

Há situações em que o segurado, antes de perder essa condição cumpriu todos os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Nesses casos, tanto a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 102, § 1º, quanto o Decreto nº 3.048/99, no seu artigo 180, § 1º, garantem que o benefício seja

concedido na forma da legislação em vigor na data em que todos os requisitos foram cumpridos. É a garantia constitucional do direito adquirido respeitada pela Legislação Previdenciária.

A Medida Provisória nº 83, publicada em 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, estabelece novas regras quanto à perda da qualidade de segurados para efeitos de obtenção de aposentadoria por idade, trazendo para o direito positivo o que a jurisprudência há muito decidia, garantindo o direito à aposentadoria por idade ao segurado que, tendo perdido essa condição, conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Para os segurados inscritos após 25 de julho de 1991, a carência para a aposentadoria por idade é de cento e oitenta contribuições mensais.

Com relação a Pensão por morte, não será concedido este benefício aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, ou seja, tanto este quanto seus dependentes deixam de ter direito a toda e qualquer cobertura previdenciária. Porém, há hipóteses em que a perda da qualidade de segurado ocorre quando já cumpridos, pelo segurado, todos os requisitos para a aposentadoria, em qualquer de suas espécies. Nesses casos, a morte após a perda da qualidade de segurado continua sendo contingência geradora de necessidade protegida pelo sistema previdenciário, ficando garantido aos dependentes o benefício de pensão por morte, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 180, do Decreto nº 3.048/99:

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos artigos 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no artigo 105.

A jurisprudência tem confirmado a regra legal:

(...) 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. 'A perda da qualidade de segurado após enchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios' (art. 102, Lei nº 8.213/91). 3. Este artigo, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento

de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda (...) (STJ, REsp 329273, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ, 18-08-2003, p.233).

Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, é considerada geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade que por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça.

CAPÍTULO 3 DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO SEGURADO ESPECIAL

Diante da obrigatoriedade de filiação e do caráter contributivo da Previdência Social, a regra é que todos deverão contribuir para o custeio desse sistema, como requisito para o fim almejado, que é ter direito a cobertura previdenciária contra riscos sociais. No entanto, para o segurado especial essa forma de contribuição é um pouco distinta do procedimento contributivo adotado pelos demais segurados, como relatado momentos anteriores.

Com base nos ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca do tema, em especial a Lei nº 8.213/91, não havendo excedente a ser comercializado para que incida a alíquota de 2,1% sobre o resultado da venda da produção agrícola ou pesqueira, cabe ao segurado especial comprovar o efetivo exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no momento em que for requerer a prestação previdenciária, na forma de benefícios ou serviços.

3.1 Dos Benefícios Previdenciários Concedidos ao Segurado Especial

Desde a criação do primeiro sistema de previdência social desenvolvido por Otto Von Bismarck, o Direito Previdenciário tem se mostrado como solução para combater a imprevisibilidade das contingências e oferecer segurança aos trabalhadores nos momentos cruciais de sua vida.

O segurado especial enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, pode requerer a concessão de benefícios previdenciários que garantirão proteção a si e a sua família em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Cada qual com características distintas e regras próprias de concessão, como exposto a seguir.

Essa cobertura previdenciária é efetivada por meio da concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão, que juntos

garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro a este trabalhador, com exposto detalhadamente a seguir.

3.1.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Este benefício previdenciário tem a sua previsão nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99, e consiste em uma prestação previdenciária de trato continuado, na qual será titular o beneficiário incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. A sua concessão dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Conforme disposição do Art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

Concedido o benefício, o segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade, deve cumprir algumas obrigações, sob pena de suspensão do pagamento, quais sejam: submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social e submeter-se a perícia médica no INSS, a cada dois anos

O período de carência para a concessão do benefício é de doze contribuições mensais, contudo, será dispensado no caso de acidente de trabalho de qualquer natureza, ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e

afecções específicas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos.

Do mesmo modo, relativamente aos segurados especiais, independe de carência a concessão da aposentadoria por invalidez, bastando comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido, ou seja, 12 meses.

A partir de 05 de abril de 1991, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da renda mensal de seu benefício, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, observados as situações previstas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, independentemente da data do início da aposentadoria. Logicamente, este acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo possível a sua incorporação ao valor da pensão.

Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado especial a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. No caso de o segurado encontrar-se em gozo de auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

A concessão deste benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades, para que reste configurada a incapacidade total.

Por fim, a própria lei prevê a possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez, desde que recuperada a capacidade laboral. A respeito, confira-se as disposições constantes do art. 47 da Lei nº 8.213/91, onde há previsão de recuperação total ou parcial da capacidade de trabalhar, sendo que nesta segunda hipótese há redução gradual do valor da aposentadoria à medida da recuperação progressiva.

3.1.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade tem fundamento no artigo 201, inciso I, e § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, garantindo ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher. No caso de rurícolas, a idade diminui para sessenta, no caso de homem, e cinquenta e cinco, na hipótese de mulher. Esta redução aplica-se também aos segurados garimpeiros que trabalham, comprovadamente, em regime de economia familiar, bem como aos pescadores artesanais. É um benefício que substituirá a renda do trabalhador que atinge idade avançada.

A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. E porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural.

Este benefício, com previsão nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, poderá decorrer da transformação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que ao ser requerido pelo segurado, este tenha observado o cumprimento do período de carência exigido na data de início do benefício a ser transformado. O período de carência para a concessão deste benefício é de cento e oitenta contribuições mensais.

Para que o segurado especial faça jus o referido benefício deverá comprovar, além da idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe o art. 39 e art. 143 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado.

A manutenção da qualidade de segurado é indispensável para que possa existir cobertura previdenciária. No entanto, a perda da qualidade de segurado não

será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte, com no mínimo, o número de contribuições mensais exigido ou o tempo de efetivo exercício da atividade rural, para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Para requerimento de aposentadoria por idade, o segurado especial inscrito a partir de julho de 1991, precisa comprovar que exerceu atividade rural por 180 meses, mesmo que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento. Já os inscritos até 24 de julho de 1991 deverão demonstrar apenas que vem trabalhando no campo, antes do pedido, pelo número de meses indicado na tabela do art. 142 Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

3.1.3 Auxílio-doença

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por motivo de doença ou em decorrência de acidente de qualquer causa ou natureza, por mais de quinze dias consecutivos. O referido benefício encontra respaldo nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99.

À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus ao auxílio-doença independentemente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar que trabalhou nessa condição, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses que antecederam o requerimento do benefício conforme dispõe o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...)

O benefício é concedido em relação à atividade para a qual o segurado está incapacitado, substituindo a renda durante este período, deixando de ser pago quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho, solicita alta médica com concordância da perícia médica da Previdência Social, ou volta voluntariamente ao trabalho.

A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada através de exame realizado pela perícia médica da Previdência Social. O segurado que estiver recebendo auxílio-doença, independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, está obrigado a submeter-se à perícia médica da Previdência Social periodicamente, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Não é concedido Auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se no RGPS, já era portador de doença ou de lesão que geraria o benefício, salvo se a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso, se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Todo segurado tem direito a receber o Auxílio-doença correspondente a 91% do salário-benefício, a partir do 16^o (décimo sexto) dia consecutivo, depois de atestada a incapacidade pela perícia médica da Previdência Social para os inscritos na Previdência Social até 28.11.1999, o benefício corresponde à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1994. Para os inscritos na Previdência Social a partir de 29.11.1999, o benefício corresponde à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, de todo o período contributivo.

Há entendimento no sentido que o auxílio-doença pode ser concedido, judicialmente, mesmo quando o pedido inicial tenha sido de aposentadoria por

invalidez, na se configurando julgamento extra petita. Considera-se, no caso, que o auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez.

3.1.4 Salário-maternidade

O salário-maternidade é o benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias. É um período remunerado destinado a proteção da maternidade, ao descanso da mulher trabalhadora, em virtude de nascimento de seu filho ou adoção, consoante preceitua o art. 7.º, inciso XVIII, e art. 201, inciso II, da Constituição da República. Como também o dever materno de amamentar, dar atenção e carinho para esse novo ser humano, afinal, este ainda não tem condições de sobreviver sozinho.

O referido benefício é disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei n° 8.213/91 e art. 93 a 103 do Decreto n° 3.048/99, além do que preceitua a Constituição Federal de 1988, como supra mencionado.

O Plano Básico da Previdência Social em seu artigo 71 estabelece:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Além disso, a Lei n° 10.421, de 15.04.2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que prevê, além da concessão do benefício maternal à segurada gestante, mais duas possibilidades de concessão do salário-maternidade. Uma, às mães adotantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 anos de idade, obedecendo-se os seguintes prazos: a) de zero a um ano de idade, a licença é de 120 dias (tal qual aplicado para as seguradas gestantes); b) de um ano a quatro anos, 60 dias; e, c) de quatro a oito anos de idade, 30 dias de licença-maternidade. Esse benefício será pago à mãe adotante diretamente pelo INSS independente da qualidade de trabalhadora. Isso porque, no que tange à segurada

gestante, o benefício da empregada é pago pelo empregador (ou empresa) que depois procede às devidas compensações financeiras.

A outra possibilidade se dá em razão do aborto, onde a lei prevê a concessão do salário-maternidade, durante duas semanas (catorze dias), à segurada gestante que passa por um processo abortivo involuntário. Isso quer dizer que o aborto não criminoso, é o chamado aborto necessário previsto no Código Penal, em razão de estupro e para salvar a vida da segurada gestante.

Trata-se, portanto de um benefício que objetiva proteger a trabalhadora que, diante de uma contingência, fica impossibilitada de trabalhar e de perceber uma remuneração pelo seu trabalho e, por conseqüência, de se manter e prover a manutenção do seu filho.

Para a percepção do benefício salário-maternidade, a legislação estabelece alguns requisitos que devem ser cumpridos para que a segurada tenha acesso à referida cobertura. Dentre os requisitos exigidos pela lei, e com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o legislador infraconstitucional estabeleceu um período de carência de 10 (dez) contribuições mensais a ser observado pelas seguradas contribuinte individual, e segurada facultativa.

Com relação a segurada especial, não comprovará a carência, mas sim o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores a data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, fazendo jus a uma renda mensal igual ao valor de um salário mínimo, pago diretamente pelo INSS. Em caso de parto antecipado, este período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

No tocante às demais seguradas: empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica são dispensadas do ônus de comprovar o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para façam jus ao benefício. Verificando-se verdadeira afronta ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, bem como da isonomia.

Convém observar ainda que o salário-maternidade não pode ser acumulado com o benefício por incapacidade. Havendo incapacidade concomitante, o benefício pago em razão da contingência incapacidade será suspenso enquanto durar o pagamento do salário-maternidade, conforme dispõe o art. 102 do Decreto nº 3.048/99.

3.1.5 Auxílio-acidente

É a indenização que o segurado tem direito quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Trata-se de benefício previdenciário de natureza indenizatória, por expressa disposição do art. 86 da Lei nº 8.213/91, diferentemente dos demais benefícios que tem por objetivo substituir os salários-de-contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades.

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

Importante observar a disposição contida no art. 104-I e II do Regulamento Geral da Previdência Social em vigor (Decreto 3.048, de 06.05.1999), onde se inscreve:

art. 104: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico - residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I-redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II-Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III-Impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Convém ressaltar ainda a diferença entre esse benefício e os de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio acidente indeniza o

segurado prejudicado em razão da redução de sua capacidade laborativa em relação às atividades exercidas quando ocorreu o acidente.

A verificação do nexo de causalidade entre o acidente, as lesões consolidadas redutoras da capacidade de trabalho e as condições de trabalho são fundamentais.

Não dará ensejo à concessão de auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, e o caso de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

É vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ou seja, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Todavia, não pode ser acumulado com o auxílio-doença, quando ambos decorrerem da mesma causa.

É importante considerar que, quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso, visto que, não é permitido acumular o recebimento de mais de um auxílio-acidente.

E finalmente, tem direito à estabilidade no emprego o trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença decorrente do acidente, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

3.1.6 Pensão por Morte

A Carta Magna estabelece que os planos de Previdência Social atenderão, mediante contribuições, à cobertura dos eventos de morte (CF/88, art. 201, I). O inciso V do mesmo dispositivo legal estabelece a pensão por morte do segurado,

seja homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes, observado que nenhum benefício poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Além do mencionado dispositivo constitucional, a pensão por morte é tratada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, dispondo, em síntese, que o referido benefício previdenciário é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não; sendo que tal benefício, nos termos do art. 26 da referida lei, independe de período de carência, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado.

A pensão por morte existe para dar causa à proteção social tão garantida constitucionalmente, Martinez (2007, p. 700) ao dissertar sobre a natureza jurídica do benefício, explica que:

A pensão por morte é prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria. Sua razão de ser é ficar sem condições de existência quem dependia do segurado. Não deriva de contribuições aportadas, mas dessa situação de fato, admitida presuntivamente pela lei.

A morte do segurado obviamente é a condição *sine qua non* para a concessão do benefício. No entanto, para que os dependentes tenham direito ao recebimento da pensão por morte faz-se necessário o atendimento a alguns requisitos, de acordo com o previsto no *caput* do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a saber: a existência de beneficiários na condição de dependentes do falecido e a condição de segurado do *de cujus*. Com referência a este último requisito, *mister* esclarecer que, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que o mesmo já tivesse implementado todos os requisitos necessários para se obter a aposentadoria, será devido tal benefício ao dependente.

A dependência econômica, enquanto requisito à pensão por morte, é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho, nos termos do art. 16, §4º, Lei nº 8.213/91, devendo os demais dependentes comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor (falecido) mediante início de prova material e prova testemunhal, sendo inadmissível para esse fim a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 143, Decreto nº 3.048/99 – RPS e

da jurisprudência dominante. Em relação à dependência econômica, ela não se confunde com simples auxílio financeiro e com aquele dinheiro eventual que não é destinado às despesas ordinárias da casa.

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, e será revertida em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O valor deste benefício corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia no dia da sua morte ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez.

Os dependentes dos segurados especiais têm direito à pensão por morte no valor de um salário mínimo, salvo se houver contribuições facultativas, quando se aplica a regra geral. E o benefício cessa quando do falecimento do último pensionista, ou, no caso de pensões concedidas a filhos ou irmão com menos de 21 anos, com implemento dessa idade. O mesmo ocorrendo com filhos e irmão inválidos, caso em que, cessada a invalidez, haverá cessação do benefício previdenciário.

3.1.7 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O art. 201, inciso IV da Constituição Federal de

1988 garantiu este benefício aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão.

A disciplina desse benefício está contida no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. O valor da renda mensal bruta do trabalhador de baixa renda não pode ser superior a R\$ 676,27 conforme fixou a Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007.

O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, e será pago enquanto o segurado estiver recolhido à prisão. Durante este período, o beneficiário deverá apresentar a cada três meses, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, conforme disposição do art. 117, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

A qualidade de segurado é essencial para que incida a proteção previdenciária aos dependentes. Portanto, o de segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, com ou sem auxílio eventual de terceiros.

O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, sob regime fechado ou semi-aberto. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. E, assim como na pensão por morte, a renda mensal corresponde a 100% do salário-de-benefício recebido pelo segurado ou daquele a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez.

Tratando-se de benefício devido em razão da prisão de segurado especial, o valor da renda mensal do benefício será igual a um salário mínimo. E, havendo mais de um dependente, é rateado entre todos em partes iguais. Desta forma, cada cota será extinta individualmente, revertendo para os demais dependentes no caso de morte do beneficiário; pela emancipação, do filho, do equiparado ou do irmão, de ambos os sexos, ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido; cessação da

invalidez, para o dependente inválido; e concessão de aposentadoria durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão.

3.2 Da Comprovação da Atividade Rural

A Previdência Social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, admite a possibilidade, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, de comprovarem o efetivo exercício da atividade rural, através de provas, seja documental, testemunhal ou pericial, para ter o direito a obter a prestação previdenciária devida.

Esta comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, consoante informa o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, reforçado pela súmula 149 do STJ que aduz: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar (cônjuge, companheiro ou companheira e filhos, inclusive os a estes equiparados), observada a idade mínima constitucionalmente estabelecida para o trabalho, desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita alternativamente, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, constantes do artigo 106, da Lei nº 8.213/91, já devidamente alterado pela Lei nº 11.718, de 2008:

A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

O rol supracitado é meramente exemplificativo, de modo que se admite prova material diverso destas aqui enumeradas, considerando as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador do campo que, muita vez, longe dos centros populacionais e desinformado, não guarda qualquer prova escrita de sua vida laboral. Assim, certidões de registro civil, eleitoral ou militar e escrituras de propriedade rural valem como início razoável de prova material, para comprovação do tempo de serviço rural. Também se admitem documentos que comprovem o exercício da atividade rural, como notas fiscais de compra de instrumentos ou insumos agrícolas, bem assim declaração de ex-empregador, desde que contemporâneos àquele exercício e complementados por prova testemunhal idônea.

Vale lembrar ainda que não há necessidade de prova material em profusão ou contínua ano a ano, desde que os documentos apresentados tenham sido emitidos em período próximo ao alegado exercício da atividade rural e indiquem a continuidade dessa atividade. Logo, é irrelevante o fato de os documentos não comprovarem, ano a ano, o alegado exercício da atividade campesina. De um lado, porque se presume a continuidade nos períodos imediatamente próximos, dado que o reconhecimento da condição de lavrador traz ínsita a idéia de continuidade da atividade rural, e não de eventualidade. De outro, porque, como já enfatizado, a escassez documental é inerente à informalidade do trabalho campesino.

Consubstancia início de prova material do exercício de atividade rural, a apresentação de documentos em nome de terceiros, como por exemplo, pais ou cônjuge, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra antiga mas ainda persistente, a documentação emitida em nome de uma

única pessoa, o *pater familiae*, que representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, pelo pai ou cônjuge masculino. De se salientar que em algumas localidades nas quais os sindicatos de trabalhadores rurais são particularmente mais atuantes, os trabalhadores rurais têm apresentado documentos mais recentes em nome da mulher.

A lei previdenciária não exige que os contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural contenham firmas reconhecidas em cartório, bem como transcrição no registro público ou, ainda, que a cópia do contrato juntada aos autos esteja autenticada. Na realidade, tais contratos, na maior parte das vezes, têm como fim apenas oficializar situação de fato preexistente, uma vez que é de praxe no meio rural que os contratos sejam realizados verbalmente.

Com relação à prova da qualidade da mulher como segurada especial, essa é ainda mais difícil, pois, quando existem documentos, especialmente no período anterior à Lei nº 8.213/91, os apontamentos acerca da sua qualificação, via de regra, eram feitos no sentido de estarem ligadas às lides domésticas (na lacônica expressão “do lar” ou “doméstica”), ou eram lançados em nome do chefe da família que, no regime anterior, era o único membro familiar a possuir direito à aposentadoria. Assim, vale a pena enfatizar que é possível atribuir à mulher a qualidade de trabalhadora rural, mesmo em face da inexistência de documento em nome próprio, qualificando-a como tal.

De se registrar, outrossim, que algumas vezes o INSS alega, na contestação apresentada ao processo judicial, a ineficácia probante de determinado documento, sem apresentar contudo irregularidade séria e capaz de levantar alguma dúvida acerca de sua idoneidade, o que não se pode admitir para desconsiderar o referido documento, mormente quando não é instaurado o incidente de falsidade, nos termos do que dispõe o art. 390 do CPC.

Nesse contexto, impende salientar que as entrevistas ou pesquisas externas feitas no âmbito administrativo do INSS não guardam caráter jurisdicional a ponto de emprestar-lhes maior valor do que aos depoimentos colhidos em Juízo, com todas as garantias do contraditório. Assim, privilegiá-las seria supervalorizar o trabalho feito pela própria parte, em detrimento daquele realizado em processo regular, com a isenção e o contraditório peculiares à prestação jurisdicional, o que por isso mesmo não pode ser admitido, já não se tratando de imputar inverídicas as

informações do INSS, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso de processo jurisdicional.

3.3 Impacto da Previdência no Regime de Economia Familiar

Conforme relatado no início deste trabalho, a Previdência Social consiste em uma política de reposição de renda do indivíduo, visando garantir meios indispensáveis a sua manutenção, diante de situações em que eles perdem sua capacidade laborativa, em decorrência da materialização de contingências sociais.

Desde o seu surgimento no Brasil de forma mais organizada com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões implementadas pelo Decreto Lei nº 4.682/23, conhecido como Lei Eloy Chaves, tido como marco jurídico de sua criação, o sistema previdenciário brasileiro ganhou dimensão e importância jamais imaginado naquela época, concorrendo, principalmente, para a redução da pobreza e da desigualdade social nos últimos anos.

A Previdência Social paga hoje mais de 25,8 milhões de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, mais de 7,8 milhões destina-se aos trabalhadores rurais, através, principalmente, da concessão de aposentadorias por idade e pensão por morte. No ano de 2007, o pagamento de benefícios previdenciários atingiu a cifra de R\$ 189,7 bilhões, correspondente a cerca de 7% do Produto Interno Bruto brasileiro.

Com a ampliação do conceito de seguridade social promovida pela Constituição Federal de 1988 e o fortalecimento do sistema previdenciário brasileiro, observou-se nos últimos anos resultados e estatísticas que demonstram consideráveis avanços no modo de vida da população brasileira, em especial do meio rural. Entre os anos de 1988 e 2007, a quantidade de benefícios pagos pela Previdência Social aumentou 90,5%, passando de 11,6 milhões para 22,1 milhões de beneficiários.

Segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para cada beneficiário da Previdência Social há, em média, 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente. Assim, em 2007, a Previdência beneficiou 77,3

milhões de pessoas, ou seja, 42,2% da população brasileira. Pesquisa publicada pela Secretaria de Previdência Social, com base nos dados de 2006 da PNAD/IBGE, informa que 57,7 milhões (31,5%) dos brasileiros viviam abaixo da linha de Pobreza. Se não fosse a Previdência, esse percentual seria de 43,5% (79,1 milhões de pessoas), ou seja, a Previdência foi responsável por uma redução de 12,0% no nível de pobreza, o que significa que 21,9 milhões de pessoas deixaram de ficar abaixo da linha de pobreza, graças aos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

O sistema previdenciário através de sua política de proteção social reduz as desigualdades sociais e exerce uma influencia extraordinária na economia de um incontável número de municípios brasileiros. O volume de pagamento de benefícios previdenciários efetuados pelo INSS, em muitas cidades brasileiros, chega inclusive a superar o Fundo de Participação dos Municípios -FPM.

A situação ganha status de maior relevância quando reporta-se ao meio rural, que durante séculos permaneceu a margem da proteção social promovida pelo Estado, e que, devido a impactos redistributivos de renda e à elevada cobertura da Previdência Social implementados nos últimos anos, tem apresentado significativos avanços.

Em 2007, a quantidade de benefícios pagos no meio rural ficou em torno de 7,5 milhões, perfazendo um valor total de R\$ 37,5 bilhões, o que beneficiou, indiretamente, aproximadamente 26,2 milhões de pessoas no campo em uma população total de 32,2 milhões. O que denota o funcionamento da Previdência Social como uma política de garantia de renda mínima para o campo.

No entanto, muitas dificuldades ainda são enfrentadas pelos trabalhadores rurais, particularmente pelos segurados especiais, na intenção, basicamente, de terem resguardados os seus direitos sociais e a esperança de viverem com dignidade.

Dentre essas dificuldades mais comumente observadas e enfrentadas pelo segurado especial para obter a concessão do almejado benefício previdenciário, convém citar as barreiras legais e administrativas que obstam o reconhecimento do direito e promove, absurdamente, o cometimento de injustiças, quando do reconhecimento indevido do direito e a concessão da prestação previdenciária a quem de fato não faz jus.

Visto que na atividade campesina as relações de trabalho e produção são regidas pela informalidade, fica muito complicado para o rurícola reunir documentos

e indícios que comprovem o seu enquadramento na qualidade de segurado especial. Agravado pelo fato de que estes só se preocupam em reunir as referidas provas quando encontra-se impossibilitados de prover sua subsistência em decorrência de alguma contingência, ou seja, no momento de requerer o benefício ou serviço. Apresentando geralmente indícios de prova material extemporâneas.

Um dos procedimentos que facilitaria o reconhecimento do direito do segurado especial a obtenção do benefício ou serviço pretendido seria o seu cadastramento ou inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social, o que permitiria a sua identificação por esta autarquia e viabilizaria a concessão do benefício a partir da efetiva caracterização como segurado especial.

Por outro lado, cabe a Previdência Social atuar na melhoria da legislação aplicável ao setor, para eliminar as imprecisões que levam ao subjetivismo nas decisões de interesse dos segurados, bem como para facilitar a filiação e a inscrição previdenciárias, investindo sobretudo na capacitação dos servidores, e desburocratização do atendimento e serviços prestados, dando garantias para que o população rural tenha reconhecidos os seus direitos e possa viver com dignidade.

Não resta dúvida a importância social que é ter acesso a um seguro previdenciário no meio rural, uma vez que a grande maioria dos trabalhadores agrícolas brasileiros obtiveram uma renda às vezes inferior a meio salário mínimo durante toda a sua vida laborativa. O recebimento regular do benefício líquido de um salário mínimo assegura uma renda monetária estável bem superior aos rendimentos médios das atividades agropecuárias tradicionais, dando uma idéia da diferença que faz ter ou não acesso a um benefício previdenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente pôde-se perceber que a Seguridade Social constitui um dos mais importantes direitos fundamentais da pessoa humana, sendo necessário à implementação da justiça e proteção social prevista na Constituição Federal de 1988 e como garantia básica e inalienável da pessoa humana necessitada de especial atenção.

Percebeu-se, ademais, que a proteção ao trabalhador rural, para fins de seguridade social, teve início, efetivamente, somente na década de 70 com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que extinguiu o Plano Básico, e instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), garantindo a estes trabalhadores a sobrevivência com dignidade a partir da cobertura de necessidades sociais geradas por contingências como velhice, invalidez, maternidade, morte, entre outras.

Notou-se que o Segurado Especial é uma categoria inserida no grupo dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social que possui condições e situações peculiares de contribuição, comprovação de carência e da qualidade de segurado. Ficaram evidenciados os aspectos históricos que culminaram no reconhecimento desta espécie de segurado pela Constituição Federal de 1988, bem como a forma de filiação e inscrição.

Permitiu-se concluir que a situação do Segurado Especial, ante as peculiaridades relatadas, está de acordo com princípios constitucionais e doutrinários, como o da solidariedade, da uniformização e equivalência dos benefícios e serviços à população urbana e rural e equidade na forma de participação no custeio, entre outros princípios que trazem objetivos orientadores para a elaboração de leis e garantias a serem observadas pela administração pública na execução de programas de seguridade social.

As análises realizadas permitiram constatar que a salvaguarda do segurado especial coaduna-se com a própria Constituição Federal de 1988, a qual traz como fundamento do Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana. E esta espécie de segurado, pela sua dimensão histórica, de lutas, exploração e sofrimentos faz jus a uma atenção especial.

Neste diapasão, ainda se conclui que a aplicação do direito e a operacionalização para o reconhecimento da qualidade de segurado especial ainda apresenta muitas tribulações, que dificultam o acesso aos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social, como por exemplo, a adoção de procedimentos burocráticos, ausência de servidores capacitados para realização do atendimento, falta de recursos materiais e humanos e, principalmente, desinformação por parte daqueles que almejam receber algum benefício previdenciário

Constatamos que a cobertura previdenciária, na forma de benefícios, a que tem direito o segurado especial do Regime Geral de Previdência Social é efetivada por meio da concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Ficaram evidenciadas, acerca de cada benefício, as informações sobre as contingências geradoras das necessidades cobertas, a relação jurídica previdenciária, os períodos de carência e o fundamento constitucional e infraconstitucional.

Finalmente, é irreversível e notório que a percepção desses benefícios e serviços pelos segurados especiais trouxe importantes mudanças às condições de vida do meio rural.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 12. ed. Ampl., ver. e Atal. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BRASIL. *Vade mecum*. Organizado por Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de Direito da Seguridade Social*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 19, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao019/Roberto.ht>> Acesso em: 29 set. 2008.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de Direito Previdenciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1998, tomo II.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PULINO, Daniel. *A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008